



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

URGENTE: ABERTURA DO CERTAME
EM 23.7.2026, às 8h10m

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº. 76/TCE-RO/2011, **formula**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA**, Prefeito; **EDSON DA SILVA MOURA**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **RENARA GONÇALVES DA SILVA** - Agente de Contratação; todos do quadro de pessoal do Município de Corumbiara, ente sediado na Avenida Olavo Pires, n.º 2129, Centro, CEP: 76995-000, em razão de ilicitudes atinentes ao **Pregão Eletrônico n.º. 034/2026**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

I. Dos fatos

1. O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da deflagração, pelo Município de Corumbiara/RO, do Pregão Eletrônico n.º. 034/2026, que objetiva a "*formação de Ata de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de máquinas, veículos e equipamentos rodoviários, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP*".

2. O valor da contratação foi estimado em R\$ 10.535.646,95 (dez milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), e a abertura do certame está agendada para o dia 23.7.2026.

3. Ocorre que, quando da análise do instrumento convocatório, esse *Parquet* de Contas identificou a existência de diversas irregularidades que maculam o procedimento.

4. **Tais inconsistências, é bom enfatizar, foram constatadas em análise preliminar e não exauriente, razão pela**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

qual eventuais ilicitudes complementares poderão ser apuradas durante a tramitação do feito nessa Corte.

5. Ainda assim, os ilícitos diagnosticados, nos moldes a serem detalhados em linhas futuras, demonstram-se graves o suficiente a justificar a atuação preventiva da Corte de Contas, permitindo a adoção de medidas com o desiderato de prevenir a concretização dos vícios revelados.

II. Do Direito e das Responsabilidades

II.1. Do cabimento e da legitimidade

6. O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, instrumentos que convergem para uma finalidade única: submeter ao Órgão de Controle o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo ou antieconômico, instigando a atuação institucional para a sua devida apuração e saneamento.

7. O que distingue, fundamentalmente, a denúncia da representação é a qualidade do sujeito ativo, visto que as denúncias são franqueadas a qualquer um do povo, ao passo que as representações possuem um rol taxativo de legitimados ativos, correspondente a determinadas autoridades públicas com a atribuição e o dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a sistemática não destoia.

8. Nessa Corte, a Representação é tratada no **capítulo IV-A** da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir do **art. 52-A**. Ei-lo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juizes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

9. Por sua vez, o Regimento Interno pormenoriza o procedimento das representações e denúncias do art. 79 ao art. 82-A, deixando assente no §2º do art. 82-A que a respectiva tramitação observará o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, definido nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

10. Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, porquanto o suposto desvio de conduta administrativa diz respeito a matéria inequivocamente submetida à jurisdição da Corte de Contas (ilegalidade na aquisição de bens).

11. De outra banda, o autor da Representação é o Ministério Público de Contas, a quem a Constituição Federal atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

exatos termos do citado inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

12. Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

13. O que se pretende, portanto, por meio desta Representação, é averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas no pórtico deste instrumento, provocar a exata conduta administrativa, compatibilizando-a com as normas de regência aplicáveis ao caso concreto.

II.2 Das ilicitudes identificadas

II.2.1. Das fragilidades no planejamento da contratação - ausência de justificativa técnica e memória de cálculo para os quantitativos estimados

14. O planejamento constitui eixo estruturante do regime jurídico das contratações públicas inaugurado pela Lei n.º 14.133/2021, não se tratando de etapa meramente formal ou acessória do procedimento licitatório, mas de requisito material indispensável à validade da avença.

15. Ao erigir o planejamento à condição de princípio expresse, o art. 5º da Lei de Licitações¹ impôs à

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

Administração Pública o dever de demonstrar, de forma tecnicamente fundamentada, a real necessidade da contratação, bem como a adequação quantitativa e qualitativa do objeto pretendido.

16. Tal preceito é densificado pelo art. 18² do mesmo diploma, que condiciona a validade da licitação à existência de estudos técnicos capazes de identificar, fundamentar e dimensionar corretamente a contratação.

17. No caso em exame, o Município de Corumbiara/RO almeja a aquisição de máquinas, veículos e equipamentos rodoviários por **R\$10.535.646,95** (dez milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), estimando um total de 15 (quinze) máquinas, veículos e equipamentos rodoviários, consoante disposto no quadro seguinte:

Item	Descrição	Quantidade (UND)
1	CAMINHÃO $\frac{3}{4}$ COM GUINDASTE HIDRÁULICO (MUNCK)	1
2	CAMINHÃO BASCULANTE (CAÇAMBA) 12 M ³	4
3	CAMINHÃO COMPACTADOR LIXO (15 A 18 M ³)	1
4	CAMINHÃO PIPA 15 MIL LITROS	1

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

5	COLHEDORA DE FORRAGEM FRONTAL DE ÁREA TOTAL (COLHEITA EM LINHA OU CRUZADA)	2
6	PÁ CARREGADEIRA (PORTE MÉDIO)	1
7	PRANCHA 02 EIXOS	1
8	ROLO COMPACTADOR	2
9	TRATOR AGRÍCOLA	2

18. Contudo, os documentos da fase preparatória que constam no Portal da Transparência do ente municipal (TR e Edital) carecem de qualquer fundamentação, memória de cálculo ou estudo de demanda que respalde os referidos quantitativos.

19. Inicialmente, o Termo de Referência (TR) restringe-se a apresentar **motivação genérica**, ancorada nas amplas atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, mencionando atividades como logística, transporte, conservação de vias urbanas, **sem, todavia, demonstrar a correlação entre as estimativas e o histórico efetivo de consumo da Administração.**

20. Veja-se, a propósito, a justificativa constante do edital:

A presente contratação fundamenta-se no Documento de Formalização de Demanda DFD (Docto ID: 468858), no Estudo Técnico Preliminar ETP (Docto ID: 468877), elaborados em conformidade com os arts. 6º, inciso XX, 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração Pública Municipal necessita assegurar condições adequadas para a execução, manutenção e continuidade dos serviços públicos relacionados à infraestrutura, logística, transporte, conservação de vias urbanas e estradas vicinais, bem como das demais atividades desempenhadas pelos diversos setores do Município de Corumbiara/RO.

A frota e os equipamentos atualmente disponíveis apresentam significativo desgaste decorrente do tempo de uso e das severas condições operacionais, ocasionando elevados custos com manutenção corretiva, baixa disponibilidade operacional e comprometimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

continuidade dos serviços públicos essenciais. Nesse contexto, a aquisição de novos equipamentos proporcionará:

- Ampliação da capacidade operacional e da produtividade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP;
- Melhoria da trafegabilidade nas estradas vicinais, especialmente durante os períodos chuvosos;
- Redução de despesas com manutenções corretivas, locações emergenciais e paralisações de equipamentos;
- Maior segurança operacional aos servidores e melhor capacidade de atendimento em situações emergenciais;
- Garantia da continuidade, eficiência e qualidade dos serviços públicos essenciais prestados à população.

Dessa forma, a solução proposta demonstra-se a mais vantajosa sob os aspectos técnico, operacional e econômico, conforme evidenciado no Estudo Técnico Preliminar ETP.

21. Embora se notem referências expressas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) como alicerce do dimensionamento da demanda, tal documento **não se encontra disponível no portal da transparência do Município**, aspecto que inviabiliza a verificação do efetivo lastro técnico da pretensão aquisitiva, fragiliza a motivação administrativa e impede a aferição da compatibilidade entre a modelagem adotada, os quantitativos estimados e as condições reais do mercado - circunstâncias que recrudesçam a mácula de planejamento já identificado.

22. Com efeito, a partir do acervo documental tornado público na página eletrônica oficial do Município de Corumbiara, **não se vislumbram elementos técnicos que permitam compreender a real necessidade do ente e, então, aferir razoabilidade do quantitativo projetado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

23. Tal deficiência compromete a racionalidade da contratação e pode, inclusive, deslocar o Sistema de Registro de Preços (SRP) de sua finalidade legal, transformando-o em mero mecanismo de antecipação genérica de despesas futuras, sem lastro técnico suficiente.

24. Conquanto seja da essência do SRP a contratação de bens cujas quantidades não possam ser previamente estabelecidas com absoluta exatidão, tal particularidade não exime a Administração do dever de realizar estudo técnico estimativo minimamente consistente, apto a conferir racionalidade, previsibilidade e controle à despesa.

25. Nesse ponto, ressalta-se que o superdimensionamento dos itens em SRP pode constituir prática que infla o valor da licitação e abre riscos para adesões indevidas ("barriga de aluguel").

26. Diante disso, é indispensável que constem, no bojo do caderno processual, a demonstração concreta do **histórico de consumo, as planilhas de projeção e a correlação exata com as metas de infraestrutura (quantos quilômetros de estradas serão recuperados, por exemplo), ainda que o feito tramite sob a égide do referenciado SRP.**

27. Saliente-se, por derradeiro, que o quadro fático delineado não perfaz singela impropriedade formal passível de saneamento por mera complementação documental, mas sim autêntico vício material de planejamento, apto a fulminar a legalidade e a legitimidade de todo o procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

28. O cenário é agravado, ainda, ao se constatar que o art. 18, IV, da Lei n.º 14.133/2021³ impõe a elaboração de "orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação" - mandamento frontalmente negligenciado pela gestão municipal.

29. O orçamento é uma equação de Preço Unitário x Quantitativo. Sua escoreta "composição", portanto, exige a justificativa de ambos os pilares. Se o quantitativo de 15 (quinze) unidades é arbitrário e carece de memória de cálculo, a "composição" do orçamento é juridicamente nula, pois lhe falta o elemento constitutivo da demanda real, tornando impossível aferir a economicidade.

30. O procedimento dispõe, portanto, de vício de ilegalidade que decorre da definição arbitrária do quantitativo de itens necessários ao suprimento da suposta demanda municipal. Tal panorama, deflagrado pela inexistência do respectivo demonstrativo de cálculo, afronta:

- Os **princípios do planejamento, da economicidade e da eficiência** (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- A **fase preparatória** da licitação (Art. 18, I da Lei 14.133/2021);

³ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

- **A necessidade de estimativas** das quantidades para a contratação (art. 18, § 1º, IV da Lei 14.133/2021);
- **A composição do orçamento estimado** (Art. 18, IV da Lei 14.133/2021)

31. Impõe-se, assim, a suspensão cautelar do certame, a fim de que o Executivo local promova o saneamento dos atos preparatórios, ou apresente embasamento técnico idôneo capaz de arrimar a pretensão em curso.

II.2.2. Do Direcionamento Técnico por Especificações Restritivas

32. Conforme previamente abordado, a entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2021 elevou a fase de planejamento à condição de pilar central de validade de todo o processo licitatório.

33. Em contraste com o diploma revogado, a nova lei impõe que a fase preparatória seja robustamente documentada, fundamentando não apenas o *que* se compra, mas *por que* se compra de determinada maneira. A Administração deve demonstrar, de forma cabal, a real necessidade pública, analisar as soluções de mercado e, crucialmente, justificar os requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório.

34. Exige-se, então, a indicação dos elementos que fundamentem as escolhas do gestor, evidenciando o problema a ser contornado e a solução mais profícua. Tal mister perpassa a pormenorização dos requisitos da contratação, o levantamento de mercado e, de forma indispensável, a demonstração técnica e financeira que ampara a opção eleita.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

35. Na forma do art. 18⁴ do normativo em questão, esses amparos técnicos devem ser divididas entre o ETP - que esmiúça a necessidade da contratação e atesta de que modo o bem almejado a satisfará - e o TR, que apenas detalha a solução *previamente justificada*.

36. Disso decorre uma inversão lógica fundamental no controle de licitações: o ônus de provar que uma especificação técnica não é restritiva, mas sim *essencial e indispensável* para o atendimento da necessidade pública, cabe integralmente à Administração. Tal motivação deve ser técnica, robusta, inequívoca e, acima de tudo, *prévia* à publicação do edital, constando expressamente no ETP.

37. Em contraponto, a análise dos documentos constantes do portal da transparência que deram esteio às regras editalícias - rol no qual, frisa-se, **o ETP não está incluso** - conduz à ilação de que as exigências técnicas prescritas aos equipamentos colimados padecem do devido amparo fático-legal.

38. Sob esse prisma, representam, *a priori*, **cláusulas de barreira e indício veemente de direcionamento**, circunstância capaz de macular a licitude do certame por

⁴ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

vilipêndio direto aos princípios da motivação, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, basilares da Lei n.º 14.133/2021.

39. Nesse sentido, tem-se que o **item 1 da cláusula 2.2 do TR** traz as seguintes especificações:

CAMINHÃO ¾ COM GUINDASTE HIDRÁULICO (MUNCK) CAMINHÃO ¾ COM MUNCK, TRAÇÃO 4X2 Novo, zero km, de primeiro uso, ano corrente ou posterior, na cor branca, cabine frontal basculável para manutenção revestida em chapa de aço (metálica), com ar condicionado de fábrica, motor a diesel turbo, cinto de segurança, 04 cilindros, direção hidráulica, potência do motor mínima de 150 cv, sistema de freios hidráulico ou pneumático-hidráulico, com PBT mínimo de 8.000 kg, **distância mínima entre 1º e 2º eixos 3,30 m**. Equipado com guindaste hidráulico articulado tipo Munck, com capacidade mínima de 800 kg no alcance máximo, **alcance horizontal hidráulico mínimo de 6,00 m, alcance vertical mínimo de 8,00 m**, ângulo de **giro mínimo de 360º**, sistema de estabilizadores laterais, com **abertura mínima das sapatas de 3,50 m**. Carroceria metálica fabricada em aço carbono, base inferior, bases laterais bipartidas e removíveis e fundo com superfície antiderrapante, tanque de combustível de no mínimo 100 litros, transmissão com mínimo de 5 marchas à frente e 1 à ré, equipado com Munck com capacidade mínima de 3 toneladas. Veículo emplacado e licenciado em nome do município, com os demais itens e acessórios obrigatórios por lei, contendo todas as inspeções e certificações exigidas pelos órgãos competentes, como INMETRO, CREA e CONTRAN.

40. A doutrina administrativista e a engenharia de custos frequentemente se deparam com um expediente malicioso e sofisticado utilizado na redação de editais: o "direcionamento velado" por meio do detalhamento excessivo.

41. Esse *modus operandi*, comumente apelidada de "cópia de catálogo", perfaz-se quando a Administração Pública, em vez de definir o objeto por suas finalidades de desempenho e proveito institucional, transcreve para o anexo técnico as os atributos exclusivos de um maquinário pertencente a uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

única montadora.

42. O resultado é uma disputa travestida de ampla concorrência, mas que, matematicamente, apenas uma ou poucas marcas conseguem vencer. O exame detido das especificações do **item 1 ("Caminhão Munk")** indica que o município incorreu exatamente nesta prática, desenhando um objeto de forma deveras minuciosa.

43. Exige-se, para o item, um caminhão com:

- 04 cilindros;
- Potência do motor mínima de 150 cv;
- Peso mínimo de 8.000 kg;
- **Distância mínima entre 1º e 2º eixos de 3,30 m;**
- Munk com capacidade mínima de 800kg;
- **Alcance horizontal hidráulico mínimo de 6,00 m;**
- **Alcance vertical mínimo de 8,00 m;**
- **Ângulo de giro mínimo de 360°;**
- Estabilizadores laterais com **abertura mínima das sapatas de 3,50m;**

44. A prescrição de variáveis decimais tão restritas, a exemplo de "3,30" e "3,50" revela o provável ardil.

45. A título elucidativo, sabe-se que a distância entre os eixos do caminhão define onde o equipamento (guindaste) pode ser instalado, quanto peso ele pode carregar e onde ele consegue manobrar.

46. Já o ângulo de giro corresponde à capacidade do "braço do equipamento" consegue girar, em torno de seu próprio eixo, para a esquerda ou para a direita, permitindo ao operador pegar uma carga no chão ao lado do caminhão e girá-la para colocá-la em cima da própria carroceria, por exemplo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

47. Fixar que o veículo deve ter eixos com distância mínima de "3,30 m" e o guindaste, angulação de "no mínimo 360°", é, **a priori**, um critério excludente e desprovido de qualquer racionalidade para o interesse público - **principalmente considerando que não foi franqueado acesso ao ETP, peça vocacionada a abrigar a fundamentação de tais métricas.**

48. É dizer, em outros termos, que permanece incólume a dúvida sobre o motivo pelo qual um chassi com entre-eixos de **exatos "3 m"**, ou um implemento com giro de **310°**, seriam considerados inaptos a satisfazer as rotinas operacionais do ente contratante.

49. No mesmo sentido, vejamos as descrições dos **itens 6 e 8 da cláusula 2.2 do TR:**

ITEM 6

PÁ CARREGADEIRA (PORTE MÉDIO) NOVA; ZERO HORA; Pá carregadeira (porte médio) - Nova; Zero hora; com as especificações mínimas a seguir: **equipada com motor da mesma marca do equipamento**, turbo alimentador de no mínimo 06 (seis) cilindros e potência bruta mínima de 135 HP, tração 4 x 4 Torque de 720 Nm, que atenda as exigências ambientais TIER 3 e MAR-1, injeção eletrônica direta, tanque de combustível mínimo 180 litros, Bomba de escova do combustível automática, peso operacional mínimo de 12.000 kg, cabine ROPS FOPS, ar condicionado de fábrica, cinto de segurança, limpadores de para-brisas com temporizador, espelhos retrovisores internos e externos, sistema hidráulico com bomba de fluxo variável e comandos acionados através de 01 (uma) alavanca, faróis alógenos (04 (quatro) dianteiros e 02 (dois) traseiros, para-lamas, transmissão hidrostática/powershift de no mínimo 04 velocidades à frente e 03 a ré, posicionador e levantamento automático da caçamba, caçamba com dentes e segmentos de lâmina de no mínimo 1,9 M3, força de desagregação maior que 10.000 kg, carga estática de tombamento em linha reta maior que 8.500 kg, freios a discos banhados a óleo de acionamento hidráulico. Pneus sem câmara de no mínimo 17,5 x 25, sistema de antiderrapagem nos eixos. garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de horas, assistência técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

e reposição de peças dentro do Estado de Rondônia, comprovada por CNPJ e homologada pelo fabricante do equipamento. Distância mínima do chassi ao solo (vão livre) de 430mm. Monitoramento via satélite da máquina, sem custo para o órgão por um período mínimo de 60 meses e fornecimento de peças, mão de obra e deslocamento para atendimento in-loco para as revisões das primeiras 4.000 horas.

ITEM 8

ROLO COMPACTADOR - NOVO; ZERO HORA; COM KIT PATAS, NOVO, COM CABINE E AR CONDICIONADO DE FÁBRICA, ROPS FOPS, EQUIPADO COM MOTOR DIESEL, ROLO COMPACTADOR - Novo; Zero hora; com kit Patas, novo, com cabine e ar condicionado de fábrica, ROPS FOPS, equipado com motor diesel, da mesma marca do equipamento, com potência máxima de 135HP, peso operacional mínimo de 11.000kg e máximo de 11500kg, classificação de emissões TIER 111, Carga estática linear mínima de 28,5kg/cm, frequência de vibração vertical de no mínimo de 27 hz, amplitude baixa de no mínimo 0,8mm, amplitude alta de no mínimo 1,8mm. Impacto dinâmico em alta de no mínimo 36.200 kgf, em baixa de no mínimo 25.0000 kgf, potência centrífuga em alta de no mínimo 290 kn e em baixa de no mínimo 180. Dotado de sistema de compactação tipo acelerômetro ou resistência a rolagem com comprimento total máximo de 5750mm e raio de giro máximo de 6145mm.

50. Em ambos os itens, nota-se a imposição editalícia de que o motor que traciona e provê força motriz ao maquinário seja, obrigatoriamente, fabricado e cancelado sob a mesma marca da empresa que monta o implemento final.

51. Ocorre que tal condicionante configura, sob a ótica da jurisprudência pátria, flagrante violação ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

52. No paradigmático Acórdão n.º 214/2020-Plenário⁵, o Tribunal de Contas da União (TCU) fixou o

⁵ 26. A presente representação derivou de exigências, no termo de referência relativo ao Pregão Presencial 10/2019, para aquisição de pá carregadeira, que este equipamento disponha de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante' (peça 2, p. 21), sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional, **incorrendo em restrição à**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

entendimento de que não se afigura razoável, tampouco lícito, exigir que o motor seja oriundo do próprio fabricante da máquina sem respaldo técnico, operacional e econômico exaustivamente documentado nos autos - circunstância ausente *in casu*.

53. Esse posicionamento foi reiterado na ocasião do Acórdão n.º 1914/2020, em que a Corte da União consignou:

10. A exigência de "motor próprio do fabricante" já foi objeto de apreciação pelo TCU quando do exame da Representação objeto do TC Processo 037.325/2019-1. Naquela oportunidade foi exarado o Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, de 5/2/2020, relator Ministro Aroldo Cedraz, que julgou, no mérito, **irregular tal condição editalícia na aquisição de pá carregadeira**. O TCU considerou não haver evidências técnicas que suportassem a justificativa de suposta maior facilidade na manutenção do equipamento e a exigência como restrição injustificada ao caráter competitivo do certame licitatório.

11. O relator deste feito, ao proferir o Despacho de concessão de medida cautelar à peça 19, mencionou não ver "em que grau um motor próprio possa proporcionar funcionamento mais harmônico, conforme sugerido pela prefeitura, se o projetista de determinada máquina certamente considera o tipo da motorização que será utilizada, a fim de extrair a máxima eficiência do conjunto."

12. Assim, **entendemos não haver justificativa de natureza técnica para sustentar a exigência de "motor próprio do fabricante"** no edital do Pregão Presencial 2/2020, tendo havido prejuízo à competitividade naquele certame.

54. Em consonância com a fundamentação exposta nos precedentes supracitados, afigura-se flagrante, portanto, a ofensa à ampla competitividade e a obstrução à seleção da proposta mais vantajosa na hipótese vertente.

55. Por fim, o vício de maior gravidade jurídica,

competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

por sua literalidade e afronta direta à lei de licitações, reside na descrição dos itens 4, 5 e 9 do edital:

ITEM 4

CAMINHÃO PIPA 15 MIL LITROS NOVO; ZERO KM; CHASSI DE CAMINHÃO TRUCADO (6X4), **DE FABRICAÇÃO NACIONAL**, COM CABINE FRONTAL, BASCULÁVEL E REVESTIDA EM CHAPA DE AÇO ANO DE FABRICAÇÃO DO ANO VIGENTE, MODELO DO ANO EM VIGÊNCIA OU MAIS. CAMINHÃO PIPA 15 MIL LITROS - Novo; Zero km; chassi de caminhão trucado (6x4), de fabricação nacional, com cabine frontal, basculável e revestida em chapa de aço ano de fabricação do ano vigente, modelo do ano em vigência ou mais, motor a diesel 06 cilindros, com potência mínima do motor de 255 cv, com mínimo de 6 marchas a frente sincronizadas) e 1 à ré, freios a ar, tambor nas rodas traseiras e dianteiras, freio motor de cabeçote e válvula tipo borboleta, PBT (peso bruto total) 23.000 kg e Equipado com Tanque , para instalação fixa sobre chassi de vossa propriedade, em conformidade com as normas internacionais de segurança, para uso urbano (em vias públicas e/ou rodoviário, com capacidade de armazenamento de até 15.000 litros de água limpa. Estrutura do tanque em formato elíptico, com chapas em aço carbono na espessura de 3,75mm, unidas por processo de solda (MIG), longarinas paralelas reforçadas (Berço) para a distribuição do peso e fixação sobre chassi. Sistema de sucção de abastecimento e auto carregamento realizado por escorvador por ar comprimido do freio, composto por registro de 3 (três) polegadas, mangueira tipo Canaflex com diâmetro de 3 (três) polegadas e 6 (seis) metros de comprimento, com acoplador engate rápido tipo Kanlock em duralumínio e crivo de sucção com diâmetro de 3 (três) polegadas. Sistema de transferência do tanque para outro reservatório composto por registro de esfera de 2 (duas) polegadas e engate rápido tipo Storz lado direito e lado esquerdo para mangotes 1Z2 (uma e meia) polegadas. Acessórios: 01 barra lava estrada / irrigação de tubo galvanizado com diâmetro de 3 e comprimento conforme bitola de veículo com 03 fileiras de furos com saída por gravidade e acionamento de registro fecho-rápido, feito por meio de válvula pneumática, com registro acionado por válvula pneumática instalada dentro da cabine do caminhão. 01 conjunto de carretel mangotinho instalado na lateral do tanque. Sistema de bico espargidor, tipo bico de pato, rabo de pavão, devendo permitir amplo leque e diversas posições de direcionamento do jato d'água, com alimentação por meio de tubulação metálica e acionamento pneumático no interior da cabine. Veículo emplacado e licenciado em nome do município, com os demais itens e acessórios obrigatórios por lei (Resoluções e Portarias CONTRAN /DENATRAN).

Item 5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

COLHEDORA DE FORRAGEM FRONTAL DE ÁREA TOTAL (COLHEITA EM LINHA OU CRUZADA), COM SISTEMA DE HIDRÁULICO E TOMADA DE FORÇA FRONTAL DE MESMA MARCA Colhedora de forragem frontal de área total (colheita em linha ou cruzada), com sistema de hidráulico e tomada de força frontal de mesma Marca, com as seguintes características. 2 rotores, equipada com 06/12 facas, 12 lançadores e raspadores por rotor; caixa de transmissão 1000 RPM sentido de giro anti horário; chassi frontal padrão Cat II/III; bica de giro livre de 360°; quebra jato com acionamento elétrico através de comando joystick; sistema de trabalho com 02 rodas de apoio; Com sistema de Processamento de grãos Cracker, processador dimensionado logo após o rotor das facas, com dois rolos processadores sobre dimensionados, afiador de faca do tipo giratório (pedra redonda); opção de regulagem do tamanho de corte da silagem ; regulagem de velocidade do corte das plataformas; Colhedora equipada com plataformas com sistema de puxadores do tipo bumerangue, plataformas de área total frontais articuláveis para colhedoras de duplo rotor, com largura de trabalho no mínimo de 3.00 metros; 4 tambores recolhedores de igual diâmetro; Prolongador de bica de descarga; tampa central de abertura e inspeção, Potência requerida 140 CV. Conjunto hidráulico com braços do tipo Tubo Quadrado Reforçados, com tomada de força frontal, com capacidade mínima do levante de 5 toneladas, padrão de engate rápido Cat II/III; chassi de amarração sobreposta ao chassi do trator; comando hidráulico do tipo joystick; duplo sistema do amortecimento de impacto, mediante acumulador de pressão á nitrogênio, Com saída VCR dianteira independente; Tomada de força frontal com caixa de transmissão mecânica por engrenagens, independente da traseira com acionamento por sistema eletro hidráulico, embreagem multidisco banhado a óleo, com capacidade mínima de 5 litros de óleo, com cooler radiador refrigerador de óleo externo; TDP 1000 RPM sentido de giro anti horário (visto de frente). Peso máximo do conjunto 2.670 Kg. Rendimento mínimo 77 T/H.

Fabricação nacional.

ITEM 9

TRATOR AGRÍCOLA, NOVO, DE **FABRICAÇÃO NACIONAL**, COM AS SEGUINTE ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: TRATOR A DIESEL, ANO/MODELO EM LINHA, COM MOTOR TURBO COM SISTEMA DE INJEÇÃO ELETRÔNICA, POTÊNCIA NOMINAL 144 CV Trator Agrícola, novo, de fabricação nacional, com as seguintes especificações mínimas: trator a diesel, ano/modelo em linha, com motor turbo com sistema de injeção eletrônica, potência nominal 144 CV, sistema de transmissão power com mínimo de 16 marchas a frente e 12 marchas a ré, Super redutor, freio de serviço em banho de óleo auto ajustáveis, tomada de força com acionamento eletro-hidráulico de 540/1000 rpm, sistema hidráulico com vazão no controle remoto de 80 L/MIN, tanque de combustível com capacidade mínima 220 litros,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

direção hidrostática com bomba de óleo exclusiva e independente com vazão de 60L/MIN, sistema hidráulico com capacidade de levantar a 610 mm do olhal de 4700 kg, três válvulas de controle remoto de centro fechado, Cabine fechada confortável, assento pneumático, ar-condicionado.

56. A municipalidade solicita a aquisição de equipamentos acompanhados da taxativa imposição: **"FABRICAÇÃO NACIONAL"**.

57. Tal exigência constitui restrição indevida à competitividade, configurando barreira que impede a participação de licitantes que adquirem, comercializam ou locam bens e equipamentos de origem estrangeira.

58. O TCU, de forma uníssona em suas Câmaras e no Plenário, já assentou a ilicitude desse proceder, merecendo destaque, nesse particular, os Acórdãos n.º 1317/2013-Plenário⁶ e n.º 7514/2022-Primeira Câmara⁷.

⁶ ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011-TCU-PLENÁRIO ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. **É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO.** INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

⁷ 9. Quanto ao mérito, o fornecimento de produtos exclusivamente de fabricação nacional, contida no termo de referência para os itens licitados 1 a 74, é ilegal. Como bem assinalado pela unidade técnica, o assunto foi objeto de estudo elaborado por um grupo de trabalho criado pela Segecex, para análise das repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial no que se refere à restrição a produtos importados em editais de licitação. As conclusões do referido grupo de estudo foram expressas por meio do [Acórdão 1317/2013-TCU-Plenário](#) (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), do qual transcrevo o seguinte excerto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

59. Esses arestos ratificam que a obrigatoriedade de exclusividade de produção nacional, desprovida de amparo em legislações excepcionais (como as de defesa nacional), atenta contra a isonomia resguardada pelo ordenamento jurídico.

60. Em sintonia com o órgão de controle federal, os Tribunais de Contas Estaduais repudiam de forma veemente a cláusula de nacionalidade. O TCE-RO, cuja jurisprudência incide diretamente sobre o município promotor do procedimento, possui vasto histórico de atuação coercitiva contra essa prática.

61. Em casos emblemáticos, a exemplo do feito envolvendo a Companhia de Mineração de Rondônia (CMR) (Processo n.º 3.414/2012/TCE-RO), o Pleno do TCE-RO determinou a anulação de pregões cujo objeto, coincidentemente também envolvendo a compra de caminhões, continha a exigência de que as máquinas fossem de fabricação nacional.

62. Naquele julgamento, a Corte de Contas rondoniense asseverou que tal restrição redundava em flagrante violação à ampla competitividade e obsta a seleção da proposta mais vantajosa – compreensão que deve ser estendida ao caso ora em apreço.

"9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que, no papel órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:

9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

II.2.3. Da Proibição de Participação de Sociedades Cooperativas

63. O instrumento convocatório em análise veda a participação de sociedades cooperativas, a teor do disposto no item 3.5.10, senão vejamos:

3.5 **Não poderão participar** deste certame licitantes:
3.5.10 **Sociedades cooperativas**

64. Tal óbice reveste-se de irregularidade, haja vista não estar guarnecido de motivação que evidencie, de maneira satisfatória, a sua pertinência ou os benefícios dessa medida para o procedimento licitatório.

65. De plano, ao erguer uma barreira burocrática indevida, o Município de Corumbiara malfere o princípio norteador da ampla concorrência (Art. 9º, I, da NLLC⁸) e asfixia a perspectiva de obter propostas manifestamente mais vantajosas.

66. Por outro lado, o art. 16 da Lei 14.133/2021⁹

⁸ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

⁹ Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

consagrou a regra afirmativa de que *"os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação"*, desde que observadas a regularidade constitutiva (Lei nº 5.764/1971 e Lei nº 12.690/2012) e que não se configure dissimulação de relação de emprego.

67. No caso em comento, **o fornecimento de caminhões e de máquinas pesadas não demanda, sob nenhum aspecto, relação de subordinação pessoal do trabalhador para com a Administração ou para com a entidade cooperada.** O objeto cinge-se à estrita obrigação de dar (tradição), e não de obrigação de fazer pautada na pessoalidade.

68. Impende sublinhar que o TCU, nessa linha de inteligência, sedimentou a compreensão de que existem **duas hipóteses** de impedimento à admissão de entidades cooperadas em disputas públicas: a primeira configura-se caso a prestação pretendida exija subordinação, pessoalidade e habitualidade; e a segunda materializa-se caso o "objeto social" da agremiação seja incompatível com o escopo da contratação. A esse respeito, colacionam-se os seguintes julgados:

É irregular a vedação à participação de cooperativas em procedimento licitatório, ressalvados os casos em que o objeto social destas seja incompatível com o objeto do certame respectivo. (Acórdão 22/2003 - Plenário)

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;
III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;
IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

É irregular a participação de cooperativas em licitação cujo objeto se refira a prestação de serviço que demande requisitos próprios da relação de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores. (**Acórdão 2221/2013 - Plenário**)

Não há vedação de participação de cooperativas em licitações, mas a Administração deve se abster de contratar cooperativas quando houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, em decorrência do reconhecimento, pela justiça laboral, da existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, no caso a Administração Pública. (**Acórdão 724/2006 - Plenário**)

Será cabível a vedação à participação de cooperativas de trabalho em licitação se, pela natureza dos serviços licitados ou pelo modo de execução usualmente adotado no mercado, verificar-se pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica entre a contratada e os trabalhadores encarregados da execução dos serviços, e caso tais requisitos sejam considerados elementos essenciais da prestação de serviços. (**Acórdão 2172/2005 - Plenário**)

É proibida a participação de cooperativas em licitação nos casos em que ficar patente que as atividades objeto de contratação desenvolvem-se na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, devendo o edital ser expresso e fundamentado quanto a esse ponto. (**Acórdão 975/2005 - Segunda Câmara**)

69. No plano federal, a consolidação dessas premissas culminou na edição da **Súmula n.º 281 do TCU**¹⁰. Por seu turno, nesta Corte de Contas, exarou-se o **Parecer Prévio n.º 06/2008**, que assim pontuou:

I - É permitida a participação de cooperativas de trabalho em licitações públicas, notadamente em certames deflagrados para prestação de serviços de transporte escolar, **desde que não haja, quando da execução contratual, a caracterização do vínculo empregatício entre os executores diretos dos serviços**

¹⁰ É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

(cooperados) e a pessoa jurídica da cooperativa ou a própria Administração Pública;

II - Cabe à Administração licitante, quando lícita a possibilidade de contratação com cooperativas e, conseqüentemente, não impedida sua participação no certame, avaliar a proposta apresentada pela cooperativa interessada na licitação, de forma que sejam uniformizados os gravames que oneram os demais licitantes. Prudente a aplicação do procedimento previsto no § 4º, artigo 42, da Lei Federal nº 8.666/93: para fins de julgamento, as propostas apresentadas pelas cooperativas serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente as demais sociedades comerciais quanto à operação final de venda;

III - Em qualquer procedimento licitatório, deverá haver a observância à compatibilidade do objeto social da licitante, seja sociedade civil ou comercial, com os serviços licitados. **O objeto social da cooperativa deve conformar-se ao objeto da licitação**, de modo que a participação em processo licitatório para prestação de serviço de transporte escolar somente será permitida se o objeto social da entidade assim dispuser especificamente ou, pelo menos, prever genericamente a prestação do serviço de transporte de pessoas;

IV - **O Edital pode prever cláusula que vede a participação de cooperativas somente nos casos em que a proibição se configurar o fiel cumprimento da Lei.** Não há que se falar em infringência ao princípio da isonomia, pois a vedação da participação de cooperativas em licitação, ou de qualquer outra espécie de sociedade civil ou comercial, advém de fundamento jurídico, e nunca de tratamento diferenciado emanado da Administração, visando, porventura, à minimização do universo de participantes. Por esse motivo, a previsão no Edital de cláusula que vede a participação de cooperativas em licitação, devido à natureza do objeto licitado (sempre relacionada à caracterização de vínculo empregatício), é mera reprodução de uma situação de fato regulada por normas jurídicas.

70. Há de se destacar a advertência do excerto quanto à estrita observância ao princípio da legalidade, segundo o qual, na esfera da Administração Pública, **apenas é lícito aos gestores agir na exata medida do que a lei expressamente autoriza ou determina.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

71. Por via de consequência, a restrição insculpida no ato convocatório, além de malferir os dogmas da busca pela proposta mais favorável e do máximo alcance competitivo, padece de incontestada ilegalidade ao estipular uma proibição desprovida de suporte jurídico.

II.2.4 - Da ilegalidade da exigência de 10% do Capital Social e do Patrimônio Líquido sobre o valor estimado da contratação

72. O item 9.23.3 do Edital, em consonância com o item 9.3 do TR, estabelece que "Independentemente da forma de apresentação, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido deverá corresponder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme art. 69, inciso II, § 4º da Lei 14.133/21".

73. Sublinhe-se com tinta indelével que os preceitos inaugurais 1.2 e 1.3 do Edital asseveram de forma irredutível que a licitação processar-se-á por "preço unitário" e adoção da métrica "Menor Preço por Item".

74. A simbiose destas passagens concebe um monstro lógico. O vocábulo "valor estimado da contratação" inserto no item de qualificação aponta sistematicamente, para um licitante médio, que a aferição recairá sobre o VTE absoluto do edital (que monta a R\$ 10.535.646,95).

75. Pela redação estática, para participar de qualquer item ou de todos eles, a companhia seria coagida a comprovar Patrimônio Líquido prévio superior a expressivos R\$ 1.053.564,69.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

76. Esta modelagem fere de morte o postulado basilar da divisibilidade e da proporcionalidade no âmbito das aquisições plurais.

77. A torrencial jurisprudência do Tribunal de Contas da União consagra o vetor axiológico de que, quando o objeto for divisível – subdividido em lotes ou itens autônomos que admitam adimplementos singulares e pulverização do prêmio (como é o caso de veículos avulsos) –, as exigências de arcabouço econômico, notadamente as comprovações de garantias ou capital social integralizado/patrimônio líquido limitadas aos 10% legais, não podem retroagir de modo aglutinado e indiscriminado sobre a soma total da licitação.

78. O capital comprobatório deve incidir estrita e cumulativamente em equivalência percentual somente sobre os lotes/itens que o participante efetivamente tenha intencionado ofertar propostas vencedoras.

79. Esta ficção editalícia solapa por inteiro o princípio do estímulo ao fracionamento previsto no art. 40, V, "b"¹¹, da NLLC, neutralizando os contrapesos inerentes às políticas inclusivas de Micro e Pequenas Empresas locais (MPes).

80. A Súmula nº 247¹² do Tribunal de Contas da União

¹¹ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

¹² É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

orienta expressamente que, nas licitações cujo objeto seja divisível, devendo a adjudicação ocorrer por item, as exigências de habilitação devem se adequar rigorosamente a essa divisibilidade.

81. Caso o erro passe ileso, o desaguadouro inevitável será o possível "esvaziamento competitivo", cenário em que apenas grandes oligopólios arrematam todo o portfólio.

82. Diante dessa panorama, exsurge a imperiosidade de que a expressão exarada no final do item 9.23.3 do edital e no item 9.3 do TR seja modificada, de modo que a comprovação do Capital Social ou do Patrimônio Líquido imposto deverá corresponder a 10% (dez por cento) do valor estimado e proporcional incidente **tão somente sobre o(s) item(ns) para os quais eventuais licitantes apresentem proposta e saírem-se vencedores.**

III. Da concessão de tutela de urgência

83. Há ilicitudes no instrumento convocatório, especialmente porque têm o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração

e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

de uma ilicitude provável¹³.

84. Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

85. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

86. Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a conclusão de licitações com graves irregularidades.

87. Nesse raciocínio, a plausibilidade do direito invocado está caracterizada, haja vista que o Município de Corumbiara-RO está envidando esforços na tentativa de levar a cabo certame com diversas irregularidades, destacando-se, dentre as mais relevantes:

a) Ausência de justificativa técnica e memória de cálculo para os quantitativos estimados, o que viola o princípio do planejamento (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021); a **fase preparatória** (Art. 18, I); a **necessidade de estimativas** das

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

quantidades para a contratação (art. 18, § 1º, IV); a **composição do orçamento estimado** (Art. 18, IV); e os **princípios da economicidade e eficiência** (Art. 5º).

b) Vícios da descrição do objeto do certame, em afronta aos princípios da motivação, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, basilares da Lei nº 14.133/2021;

c) Irregularidade na vedação à participação de Sociedades Cooperativas, o que caracteriza infringência aos princípios da competitividade e da legalidade, insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;

d) Irregularidade na exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo incidente sobre o valor estimado da contratação, em desrespeito ao art. 40, V, "b", da Lei de Licitações e à Súmula 247 do TCU;

88. Destaque-se que as irregularidades supracitadas materializam grave afronta aos princípios e legislações que regem as contratações públicas, notadamente diante da subsistência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade e danosas ao erário.

89. Além disso, a proximidade da data da abertura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

do certame demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, revelando de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação.

90. Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

IV. Da Desnecessidade da Abordagem Prévia de Aspectos Relacionados à Responsabilidade Subjetiva

91. A iminência da abertura da licitação, agendada para o dia 23.7.2026, confere natureza eminentemente emergencial à presente Representação.

92. O objetivo primordial e imediato da ação é salvaguardar o interesse público, evitando a finalização de um procedimento permeado de ilicitudes graves, que resultaria em uma contratação de expressiva monta (mais de R\$ 10,5 milhões) e potencialmente lesiva ao erário municipal.

93. Nesse contexto perfunctório, é imperioso salientar que o aprofundamento a respeito dos critérios de responsabilização subjetiva dos gestores se revela, neste exato momento, contraproducente e precipitado.

94. Isso porque a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas entende que a revogação do certame pela própria Administração resulta na perda do objeto do processo de controle externo.

95. Assim, despender esforços processuais na atual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

fase para investigar e firmar a culpabilidade ou o dolo dos subscritores do edital poderia configurar atividade inútil, caso a municipalidade de Corumbiara/RO, diante dos apontamentos deste Parquet de Contas ou de determinações cautelares da Corte, opte pelo mero desfazimento do ato.

V. Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I - Seja recebida a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, **inaudita altera parte**, determinando-se aos Senhores **LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA**, Prefeito; **EDSON DA SILVA MOURA**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **RENARA GONÇALVES DA SILVA**, Agente de Contratação, todos do quadro de pessoal do Município de Corumbiara, ou quem os substituir ou suceder na forma da lei, que **SUSPENDAM**, **incontinenti**, no estado em que se encontra, o **Pregão Eletrônico SRP n.º. 034/2026**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, haja vista a constatação dos seguintes ilícitos:

a) Ausência de justificativa técnica e memória de cálculo para os quantitativos estimados, o que viola o princípio do planejamento (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021); a **fase preparatória** (Art. 18, I); a **necessidade de estimativas** das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

quantidades para a contratação (art. 18, § 1º, IV); a **composição do orçamento estimado** (Art. 18, IV); e os **princípios da economicidade e eficiência** (Art. 5º).

b) Vícios da descrição do objeto do certame, em afronta aos princípios da motivação, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, basilares da Lei nº 14.133/2021;

c) Irregularidade na vedação à participação de Sociedades Cooperativas, o que caracteriza infringência aos princípios da competitividade e da legalidade, insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021;

d) Irregularidade na exigência de capital social mínimo incidente sobre o valor estimado da contratação, em desrespeito ao art. 40, V, "b", da Lei de Licitações e à Súmula 247 do TCU;

III - Determine-se aos Senhores **LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA**, Prefeito; **EDSON DA SILVA MOURA**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e **RENARA GONÇALVES DA SILVA**, Agente de Contratação, que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do **Processo Administrativo n.º 1660/2025**, relacionado ao **Pregão Eletrônico SRP n.º 034/2026**;

IV - Após, sejam os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAM AFONSO PESSOA

vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo n.º **1660/2025**, o que permitirá a aferição de outras irregularidades que, eventualmente, não tenham sido elencadas por este *Parquet* de Contas, **haja vista a limitação dos documentos acessíveis no portal da transparência e/ou a urgência temporal que envolve o presente caso.**

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2026.

Willian Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas